

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0334/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0334/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: VEREADOR

GILBERTO NATALINI

E M E N T A:

"DISCIPLINA A ATUAÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE
...INQUÉRITO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:23:04

00000018432-22



ARQUIVADO EM 26/01/2009

X-CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 JUN 2002
Constituição
PROJETO DE LEI
Disciplina a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, e dá outras providências.
PRESIDENTE

01 - PL
01-0334/2002

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para apuração de fatos determinados que ensejem a sua formação.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investitura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio, de agência reguladora, de empresa concessionária ou permissionária de serviço público, ou ainda que receba qualquer tipo de delegação do Poder Público, ou de entidade cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) da receita anual.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
19 JUN 2002
12h

CMSP - ATM

04-Jun-2002 16:52:003263

Materia PL 334/2002 - ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 7.28 e folha de informação sob nº

29 2016 62 21 Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

Art. 3º - São considerados poderes próprios de autoridade judicial para efeitos desta lei, além de outros previstos no regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e na legislação, os seguintes:

I – convidar ou convocar depoentes;

II – tomar depoimentos, sob compromisso se assim entender necessário a Comissão;

III – promover acareações;

IV – requisitar informações e documentos aos particulares, agentes e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

V – efetuar as diligências onde e como se fizerem necessárias;

VI – determinar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, requisitando as respectivas informações dos agentes e órgãos públicos competentes;

VII – solicitar a órgão estadual ou municipal a realização de perícia, laudo ou parecer técnico;

VIII – solicitar o auxílio das polícias federal, civil ou militar estadual para exercer a segurança da testemunha, de seus membros ou de terceiros relacionados aos fatos investigados;

IX – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, de órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional necessários aos trabalhos da Comissão;

X – determinar a busca e apreensão;

XI – demais providências que se fizerem necessárias às investigações.

Art. 4º - As medidas investigatórias previstas nos incisos do artigo 3º desta lei que importem em restrição de direitos deverão ser devidamente fundamentadas, indicada sua necessidade, e aprovadas pelo plenário da



Folha nº	03	do proc.	fls. 4
Nº	334	da	02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionarão na sede da Câmara Municipal de São Paulo, podendo, sempre que necessário, funcionar ou efetuar diligências em qualquer outra localidade, justificadamente.

Art. 6º - As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas.

Art. 7º - As reuniões serão públicas, salvo se a Comissão deliberar em sentido contrário.

Art. 8º - As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de funcionários a serviço da Comissão, membros credenciados e terceiros devidamente convidados.

Art. 9º - As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Vereadores, ressalvada a presença de advogado do depoente, quando de sua oitiva.

Parágrafo único - Nas reuniões secretas servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.

Art. 10 - Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada.



Folha nº <u>04</u> do proc.	fls. <u>5</u>
Nº <u>334</u> de <u>02</u>	

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

§ 1º - A proposta de contratação será posta à deliberação da Comissão e, sendo aprovada, a Câmara Municipal efetuará a contratação, com recursos provenientes do seu orçamento.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, às Comissões Parlamentares de Inquérito será destinada verba própria para fazer face às despesas efetuadas por seus membros e respectiva assessoria no exercício das atribuições a elas atinentes, bem como para custear eventuais gastos com o deslocamento de testemunhas, convidadas ou convocadas para prestar depoimento na sede da Câmara Municipal de São Paulo, desde que residentes fora da Capital e das comarcas a ela contíguas.

Art. 11 - O roteiro de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito será aprovado, após a eleição de Presidente, Vice-Presidente e a designação de relator, obedecidos, quanto aos seus atos, as regras previstas nesta lei, no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal.

Art. 12 - Toda pessoa pode ser convidada ou convocada a prestar depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único - A critério do Presidente da Comissão, os depoentes, independentemente de terem sido convidados ou convocados, poderão ser intimados através de funcionário da Câmara Municipal de São Paulo designado, por carta registrada, fac-símile, ou qualquer outro meio idôneo capaz de atingir a sua finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

Art. 13 – Aquele que, regularmente intimado, deixar de atender à convocação da Comissão para comparecimento em data, horário e local definidos, sem motivo justificado, poderá ser coercitivamente conduzido, por determinação do Presidente da Comissão, obedecidas as disposições processuais penas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único – A determinação prevista no “caput” deverá ser fundamentada e aprovada pelo plenário da Comissão, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 14 – É de 15 (quinze) dias o prazo máximo para as pessoas indicadas no inciso IV do artigo 3º desta lei fornecerem as informações solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15 – Às informações obtidas em sessão secreta da Comissão ou pela quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, aplica-se, no que couber, o disposto na legislação penal, podendo ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as devidas providências ou no relatório final, havendo justa causa para tanto, a qual deverá ser fundamentada.

Art. 16 – Todos têm o direito de receber informações de seu interesse particular contidas em documentos ou arquivos de Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

Art. 17 – O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará o relatório da Comissão, aprovado na forma regimental, ao Procurador Geral de Justiça e, conforme o caso, e a outras autoridades administrativas com poder de decisão, para a prática dos atos que lhes competirem.

Art. 18 – A autoridade administrativa municipal a quem for encaminhado o relatório deverá informar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito ou ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, caso a Comissão tenha sido extinta, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único – A autoridade que presidir o procedimento administrativo instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá comunicar ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 19 – O procedimento referido no artigo 17 terá prioridade sobre qualquer outro na esfera administrativa municipal.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo e no artigo precedente sujeitará a autoridade às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2002.

VEREADOR GILBERTO NATALINI

PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

Fls. 8

Folha nº 07 do proc.
Nº 334 de 02
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva disciplinar e, ao mesmo tempo, dinamizar os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Praticamente todos os Nobres Vereadores eleitos para a atual Legislatura, já participaram, como membros ou presidentes ou relatores, de uma CPI. E acreditamos ser unânime o anseio por um regramento definitivo sobre o modo de funcionamento das Comissões, como também em relação aos recursos de que podem dispor da estrutura da Câmara e do orçamento.

Além disso, dispomos no projeto sobre os meios como poderão ser intimadas as testemunhas convidadas ou convocadas.

O mais importante: estamos propondo que a autoridade administrativa municipal seja compelida a informar à CPI ou ao Presidente da Câmara, caso aquela tenha sido extinta, em 30 dias após o recebimento do relatório final, quais as medidas tomadas em sua esfera. E também que informe, semestralmente, sobre o andamento dos procedimentos instaurados para tal fim.

Cremos estar dando um importante passo rumo ao preenchimento das lacunas que sempre afetaram e ainda afetam o desenvolvimento dos trabalhos das CPI's no âmbito desta Casa de Leis, como é caso específico das relatorias.

Ora, conforme dispõe o Regimento Interno em seu artigo 63, § 2º, "**o Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores ou Subcomissão**". (grifamos)



Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>334</u> de <u>02</u>

ls. 9

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

E o parágrafo único do artigo 100, também do Regimento Interno, dispõe que **“aplicam-se às Comissões temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes”**. (grifo nosso)

Finalmente, apelando aos Nobres Pares o apoio integral a este projeto esclarecemos que se trata de uma adaptação, no nível municipal, ao projeto de lei 575/01, de iniciativa do Nobre Deputado Estadual Dimas Ramalho, do PPS, propositura essa sancionada pelo Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, e transformada na Lei Estadual 11.124, de 10 de abril de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 10

Papel para informação, rubricado como folha n° 09

do processo n° 01- 334 de 20 02-26-06-02 (a) 1035075164 Adeline

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 26-06-02
PR. 14/94 Andamento

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28 / 6 / 02
BRENDA GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01.7.02 às 16:20 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador William Wob
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 19 de agosto de 02

[Signature]
Presidente

SE GUE [Signature] juntado 1 nesta data, 2 documento 1 a papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 102620

Em 18 09 02

(a) Carlos Roberto de Silva

Secretário

11.130

Folha nº	1037	do
Processo	33462	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-1333/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0334/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa disciplinar a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A propositura que trata dos procedimentos a serem adotados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito dispõe, em síntese:

I- as CPI's, terão os poderes conferidos às autoridades judiciais, nos moldes do que estabelece o art.58, §3º, da Constituição Federal;

II-define o que considera agente público;

III- possibilita a realização de reuniões públicas, reservadas ou secretas;

IV- autoriza a contratação de serviços especializados que não possam ser realizados por órgão públicos;

V- destina verba própria para o funcionamento das CPI's;

VI-estabelece a aprovação prévia de roteiro de investigação da CPI;

VII- disciplina a forma de convocação das testemunhas;

17 - RELCOM
17-1836/2002

Folha nº 11	do
Processo 334/2002	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	



Câmara Municipal de São Paulo

VIII- permite a condução coercitiva de testemunhas;

IX- estipula o prazo de 15 dias para o fornecimento de informações solicitadas pelas CPI's,

X- estabelece limites no que se refere à publicidade dos documentos e arquivos da CPI;

XI- determina o encaminhamento do relatório ao Procurador Geral de Justiça e a outras autoridades administrativas;

XII- obriga a comunicação à Câmara pelas autoridades administrativas quanto às providências adotadas.

Segundo o princípio inserto no art.29, da Constituição Federal, "o Município reger-se-á por lei orgânica,(...) atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) XI- organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal."

A Lei Orgânica do Município, nos moldes do que dispõe o art.58, § 3º da Constituição Federal, dispõe no "caput" do artigo 33 que as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução de seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Já o § 1º do artigo 33 dispõe sobre as atribuições das CPI's.

Folha nº	124	do
Processo	339/07	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		



Câmara Municipal de São Paulo

Ao proceder-se ao exame da matéria frente às disposições constitucionais e a legislação pertinente a matéria, forçoso concluir, smj, que a propositura em tela extrapola os poderes e atribuições conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito. Senão vejamos:

O art. 3º do indigitado projeto de lei, enumera nos incisos I a XI os poderes próprios de autoridade judicial para efeito da lei. O inciso VI confere à CPI o poder de determinar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico. Entretanto, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, estabelece no § 4º, do art. 1º que "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do **inquérito ou do processo judicial(...)**"; já o art. 3º da citada lei complementar dispõe que "Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações **ordenadas pelo Poder Judiciário**, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide."

Desta feita a quebra de sigilo, da forma como se encontra prevista no projeto, fere o princípio constitucional da separação dos poderes e da reserva da jurisdição vez que somente o Poder Judiciário poderá determiná-la.

Do exposto, resta examinar a expressão contida no art. 58, § 3º da Constituição Federal e no art. 33 da Lei Orgânica do Município, que conferem às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios de autoridades judiciais.

Segundo lição de Luiz Roberto Barroso, em sua obra "Temas de Direito Constitucional", "o sentido da expressão *poderes*

Folha nº	37
Processo	334/2002
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	



Câmara Municipal de São Paulo

de investigação de autoridades judiciais é o de criar para a comissão parlamentar de inquérito o direito ou, antes, o poder de atribuir às suas determinações o caráter de imperatividade. Suas intimações, requisições e outros atos pertinentes à investigação devem ser cumpridos e, em caso de violação, ensejam o acionamento dos meios coercitivos. Tais medidas, porém não são auto-executáveis pela comissão. Como qualquer ato de intervenção na esfera individual, resguardada constitucionalmente, deverá ser precedida de determinação judicial (...) A norma atributiva de poderes de investigação de autoridade judicial tem caráter material, e não processual. Institui o poder de exigir, mas não o de executar (...) O que se pretendeu com a inovação foi dar caráter obrigatório às determinações da comissão, ensejando providências como a condução coercitiva em caso de não comparecimento e impondo às testemunhas o dever de dizer a verdade."

As Comissões Parlamentares de Inquérito deverão ser constituídas de acordo com as normas e princípios traçados na Constituição, com observância das normas da LOM e do Respetivo Regimento Interno; na hipótese da não observância dos requisitos legais, a instituição da CPI far-se-á de forma ilegal, podendo o interessado prejudicado socorrer-se das vias judiciais para suspender seus trabalhos que, de resto, serão ilegítimos.

Do exposto, de se concluir que uma Lei Municipal não pode ampliar os poderes conferidos à CPI pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, pelo que somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 10/09/2002



Folha nº 147#1 do
Processo 33462#
Carlos Roberto Silva
Rec. 11121

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 16

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR WILLIAM WOO./...

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0334/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa disciplinar a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A proposta atribui, na esteira do art. 53, § 3º, da Constituição Federal, poderes próprios de autoridades judiciais à CPI, estabelecendo em seu art. 3º os atos aí compreendidos, dentre eles os seguintes: convidar ou convocar depoentes; tomar depoimentos; promover acareações; requisitar informações e documentos; efetuar diligências; determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico etc., esclarecendo no art. 4º que as medidas que importem restrição de direitos devem ser fundamentadas e aprovadas pelo plenário da CPI.

O PL define, ainda, o que considera como agente público; o local de funcionamento das CPIs; a possibilidade de reuniões públicas, reservadas ou secretas; a hipótese de contratação de serviços especializados que não possam ser realizados por órgãos públicos; a destinação de verba própria para o funcionamento das CPIs; a aprovação prévia de roteiro de investigação da CPI; a forma de convocação das testemunhas (carta registrada, fac-símile ou qualquer outro meio idôneo); a condução coercitiva de testemunhas; o prazo de 15 dias para o fornecimento de informações à CPI; os limites da publicidade dos documentos e arquivos da CPI; o encaminhamento do relatório ao Procurador Geral de Justiça e outras autoridades administrativas; e a necessidade de informação das autoridades administrativas à Câmara com relação às providências adotadas.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 53, § 3º, que as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes investigatórios próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Por força do art. 29, inciso XI, da Carta Magna, deve o Município organizar-se por Lei Orgânica própria, obedecidos os princípios da CF, da Constituição do respectivo Estado e, dentre outros, o preceito atinente à organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Assim, a Lei Orgânica, ao dispor sobre as funções fiscalizadoras inerentes à atividade do Poder Legislativo, observando os princípios insertos no art. 58, § 3º,

pl0334-02

17 - RELCOM
17-1835/2002



Câmara Municipal de São Paulo

da Constituição Federal, traz em seu texto disciplina relativa às Comissões Parlamentares de Inquérito, como se vê de seus artigos 32, § 2º, incisos II, IV, IX e XII e 33, onde discrimina os requisitos para sua criação, seus poderes e limitações.

Também o Regimento Interno da Câmara contém regramento para as CPIs em seus arts. 91 e seguintes.

No âmbito federal, temos a Lei nº 1579/52 e a Lei Complementar nº 105/01, leis de caráter nacional e portanto aplicáveis não somente às CPIs federais, mas também àquelas constituídas nas Assembléias Legislativas estaduais e Câmaras Municipais.

Elencadas as fontes legais que dão os parâmetros de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, importante ressaltar que, tendo em vista a capacidade de auto-organização e autonomia do Município, pode uma lei municipal regulamentar o art. 53, § 3º da Carta Magna, sistematizando a matéria no âmbito da Comuna, mas deve por certo respeitar e ser coerente com os diplomas legais que lhe são hierarquicamente superiores.

Assim, algumas considerações são necessárias com relação à expressão inserta no art. 58, § 3º da CF, repetida no art. 33, da LOM, no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais.

Segundo ensinamento de Luiz Roberto Barroso, “o sentido da expressão ‘poderes de investigação de autoridades judiciais’ é o de criar para a comissão parlamentar de inquérito o direito ou, antes, o poder de atribuir às suas determinações o caráter de imperatividade. Suas intimações, requisições e outros atos pertinentes à investigação devem ser cumpridos e, em caso de violação, ensejam o acionamento de meios coercitivos. Tais medidas, porém, não são auto-executáveis pela comissão. Como qualquer ato de intervenção na esfera individual, resguardada constitucionalmente, deverá ser precedida de determinação judicial (...) A norma atributiva de poderes de investigação de autoridade judicial tem caráter material, e não processual. Institui o poder de exigir, mas não o de executar (...) O que se pretendeu com a inovação foi dar caráter obrigatório às determinações da comissão, ensejando providências como a condução coercitiva em caso de não comparecimento e impondo às testemunhas o dever de dizer a verdade” (in “Temas de Direito Constitucional”, Ed. Renovar, 2001, pág. 115).

Entende o autor, amparado na doutrina e jurisprudência, que os bens jurídicos protegidos pelo texto constitucional como o direito à liberdade, à inviolabilidade de domicílio, à intimidade e privacidade somente podem ser vulnerados nas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 11135

fls. 18

hipóteses explicitadas na Lei Maior e, mesmo nestes casos, apenas mediante ordem judicial, tendo em vista o princípio da reserva da jurisdição e o princípio da separação dos poderes.

A matéria, todavia, não é pacífica sequer no Supremo Tribunal Federal, onde decisões têm sustentado a possibilidade de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico desde que amparada em decisões fundamentadas da CPI, senão vejamos:

“O Sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política, não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por ela investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).”
(DJU 12.05.2000, p. 20, MS 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

O que se conclui do exposto é que embora tormentosa na doutrina e jurisprudência a questão dos poderes da CPI, certo é que são estes auridos não de uma legislação municipal, mas sim do texto constitucional e das leis nacionais. Certo é, também, que pelo princípio da simetria, a orientação que se firmar relativamente às CPIs instauradas no Congresso Nacional será importada para Estados-membros e Municípios, regendo suas respectivas CPIs.

Além disso, mister lembrar que a Constituição Federal, no art. 58, § 3º e Lei Orgânica, no art. 33, dispõem sobre o encaminhamento do relatório ao Ministério Público nos seguintes termos: “... sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores”. Tal ato, portanto, ao fim da CPI, depende de uma análise e um juízo de valor quanto à necessidade de realizar o encaminhamento, chocando-se o art. 17 do PL com os diplomas legais mencionados.

pl0334-02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 autuada em 30/09/2015 00:00:00.

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 10138

fls. 19

Note-se, ainda, que a definição de agente público no texto da presente proposta, de forma ampla, abrangendo os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Territórios pode conduzir o intérprete a equívocos.

É que “segundo o magistério de José Celso de Mello Filho, a competência para investigar é limitada pela competência para legislar, de tal sorte que será abusiva a utilização do inquérito parlamentar para elucidar fatos que refujam às atribuições legiferantes do órgão investigador” (in “Comissões Parlamentares de Inquérito – Limites”, Revista Trimestral de Direito Público, v. 5, p. 70).

Destarte, a proposta pode prosperar, nos termos do substitutivo abaixo, onde retiram-se referências aos poderes atribuídos às CPIS que importem restrições a direitos individuais, não porque estas não os tenham, mas porque não cabe à legislação municipal sobre eles dispor, bem como adequa-se o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e às demais considerações supra.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 334/02.

Disciplina a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para apuração de fatos determinados que ensejem a sua formação.

Art. 2º São considerados poderes próprios de autoridade judicial para efeitos desta lei, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e na legislação, os seguintes:

I - convidar ou convocar depoentes;

II - tomar depoimentos, sob compromisso se assim entender necessário a Comissão;

pl0334-02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 # atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo 334/2002 #

fls. 20

Carlos Roberto Silva

Exp. 11/12/2015

III - promover acareações;

IV - requisitar informações e documentos, pertinentes ao objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, aos particulares, agentes e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

V - efetuar as diligências onde e como se fizerem necessárias;

VI - solicitar a órgão estadual ou municipal a realização de perícia, laudo ou parecer técnico;

VII - solicitar o auxílio das polícias federal, civil ou militar estadual para exercer a segurança da testemunha, de seus membros ou de terceiros relacionados aos fatos investigados;

VIII - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, de órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional necessários aos trabalhos da Comissão;

IX - demais providências que se fizerem necessárias às investigações.

Art. 3º Quaisquer medidas investigatórias que importem em restrição de direitos deverão ser devidamente fundamentadas, indicada sua necessidade, e aprovadas pelo plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionarão na sede da Câmara Municipal de São Paulo, podendo, sempre que necessário, funcionar ou efetuar diligências em qualquer outra localidade, justificadamente.

Art. 5º As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas.

Art. 6º As reuniões serão públicas, salvo se a Comissão deliberar em sentido contrário.

Art. 7º As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de funcionários a serviço da Comissão, membros credenciados e terceiros devidamente convidados.

Art. 8º As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Vereadores, ressalvada a presença de advogado do depoente, quando de sua oitiva.

Parágrafo único - Nas reuniões secretas servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.

pl0334-02



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 9º Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada.

§ 1º A proposta de contratação será posta à deliberação da Comissão e, sendo aprovada, a Câmara Municipal efetuará a contratação, com recursos provenientes do seu orçamento.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, às Comissões Parlamentares de Inquérito será destinada verba própria para fazer face às despesas efetuadas por seus membros e respectiva assessoria no exercício das atribuições a elas atinentes, bem como para custear eventuais gastos com o deslocamento de testemunhas, convidadas ou convocadas para prestar depoimento na sede da Câmara Municipal de São Paulo, desde que residentes fora da Capital e das comarcas a ela contíguas.

Art. 10. O roteiro de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito será aprovado, após a eleição de Presidente, Vice-Presidente e a designação de relator, obedecidos, quanto aos seus atos, as regras previstas nesta lei, no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal.

Art. 11. Toda pessoa pode ser convidada ou convocada a prestar depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único - A critério do Presidente da Comissão, os depoentes, independentemente de terem sido convidados ou convocados, poderão ser intimados através de funcionário da Câmara Municipal de São Paulo designado, por carta registrada, fac-símile, ou qualquer outro meio idôneo capaz de atingir a sua finalidade.

Art. 12. Aquele que, regularmente intimado, deixar de atender à convocação da Comissão para comparecimento em data, horário e local definidos, sem motivo justificado, poderá ser coercitivamente conduzido, obedecidas as disposições processuais penais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único - A determinação prevista no "caput" deverá ser fundamentada e aprovada pelo plenário da Comissão, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 13. É de 15 (quinze) dias o prazo máximo para as pessoas indicadas no inciso IV do artigo 3º desta lei fornecerem as informações solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, podendo ser prorrogado por igual período.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 207 do
Processo 38962#
Carla R. Silva
Rec. 11/13

fls. 22

Art. 14. Às informações obtidas em sessão secreta da Comissão ou pela quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, aplica-se, no que couber, o disposto na legislação penal, podendo ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as devidas providências ou no relatório final, havendo justa causa para tanto, a qual deverá ser fundamentada.

Art. 15. Todos têm o direito de receber informações de seu interesse particular contidas em documentos ou arquivos de Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 16. O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará, quando for o caso, o relatório da Comissão, aprovado na forma regimental, ao Procurador Geral de Justiça e a outras autoridades administrativas com poder de decisão, para a prática dos atos que lhes competirem.

Art. 17. A autoridade administrativa municipal a quem for encaminhado o relatório deverá informar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito ou ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, caso a Comissão tenha sido extinta, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único - A autoridade que presidir o procedimento administrativo instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá comunicar ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 18. O procedimento referido no artigo 17 terá prioridade sobre qualquer outro na esfera administrativa municipal.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo e no artigo precedente sujeitará a autoridade às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/09/62.

pl0334-02

RELATOR

5

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20/09/02
página 73/147 coluna 134/124
conferido: _____
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 20/09/02
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DIÁRIO OFICIAL
E LAVANDARIA
OFICIAL
ob 4/10/02

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação publicado sob
fólio n.º 21/25/09/02.01
Cristina L. R. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de setembro de 2002.

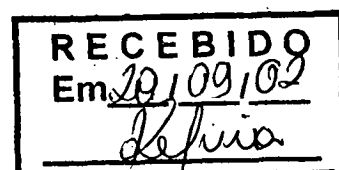
MEMO 39 / 02 ATM

AO NOBRE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

O PL.334/02, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Kélvia M. Almeida
Assessora Parlamentar
Vereador Gilberto Natalini
RF 25.311

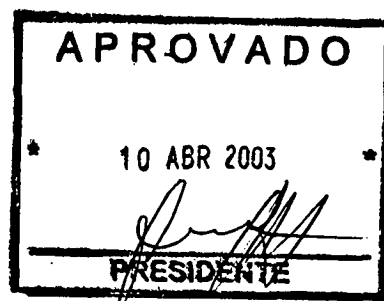


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11 - REC
11-0054/2002



O **VEREADOR GILBERTO NATALINI**, autor do Projeto de Lei 334/02, que disciplina a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, e dá outras providências, vem, respeitosamente, e em tempo hábil, interpor **RECURSO** contra a decisão da Douta Comissão de Constituição e Justiça, consubstanciada no Parecer 1333/02 que opinou pela inconstitucionalidade e ilegalidade a mencionada propositura, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Em apertada síntese, fulminou o parecer da CCJ pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria em debate, porque *“as Comissões Parlamentares de Inquérito deverão ser constituídas de acordo com as normas e princípios traçados na Constituição, com observância das normas da LOM e do respectivo Regimento Interno; na hipótese da não observância dos requisitos legais, a instituição da CPI far-se-á de forma ilegal, podendo o interessado prejudicado socorrer-se das vias judiciais para suspender seus trabalhos que, de resto, serão ilegítimos. Do exposto, de se concluir que uma Lei Municipal não pode ampliar os poderes conferidos à CPI pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.”*

Por outro lado, o **voto vencido do Relator da mesma CCJ, opinou pela constitucionalidade e legalidade da propositura**, fazendo pequenos



autuado em 30/09/2015 09:00:00

Folha n.º 23	de 23
n.º 01.334	do 0228

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

reparos em seu texto sob a forma de substitutivo, de forma a melhorar a técnica legislativa e a suprimir *“referências aos poderes atribuídos às CPI’s que importem restrições a direitos individuais, não porque estas não os tenham, mas porque não cabe à legislação municipal sobre eles dispor”*.

Diante de tamanha insensatez jurídica emanada da maioria da Douta Comissão de Constituição e Justiça, resta a este Vereador demonstrar ao Egrégio Plenário a fragilidade do parecer ora impugnado.

Sendo o que se fará a seguir.

Devemos lembrar que a CPI é um instrumento do qual dispõe o Poder Legislativo para fiscalizar os atos do Poder Executivo e investigar fato certo e determinado relacionado com seu âmbito de competência. Desta forma, não pode uma CPI instituída no âmbito federal investigar fatos relacionados com funções e competências desempenhadas por autoridades estaduais ou municipais, e vice-versa.

Raul Machado Horta ensina:

“A competência das comissões de inquérito é reflexo da competência do órgão legislativo. E, em face da estrutura do poder legislativo, quando ela for bicameral, a competência se vincula a do próprio órgão de que promanou a comissão de inquérito (...).

A competência da comissão de inquérito deve ainda ser encarada em função da distribuição de competência realizada pelo texto constitucional. Esse aspecto adquire particular relevo no Estado federal, caracterizado pela dualidade dos ordenamentos jurídicos. A Constituição Federal é a fonte das competências e ela demarca as fronteiras normativas de cada ordenamento.”

Portanto, resta claro que o Poder Legislativo Municipal não pode instituir controle sobre os atos exercidos por agentes públicos de outras unidades da Federação, sob pena de ultrapassar os limites da competência que lhe foi traçada pela Constituição Federal. No que tange ao objeto do inquérito parlamentar, é indubitoso, segundo remansosa doutrina e jurisprudência, que o Poder Legislativo Municipal só poderá investigar fatos relacionados à Administração Pública municipal, e nos limites de sua competência legiferante.

Diversa, contudo, da definição do objeto de investigação das comissões parlamentares de inquérito, que não pode contrariar os princípios federativo e da separação de poderes, é a questão da amplitude e limites da



atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n.º 24
n.º 01.334 de 02

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

atividade probatória desempenhada por estes órgãos, especialmente em relação a autoridades de outras unidades federativas ou Poderes do Estado.

Cumpre lembrar, também, que a Lei Federal nº 1579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, prevê, no artigo 2º, que *“no exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indicados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença”*.

Não obstante editado sob a égide da Constituição Federal de 1946, o presente diploma foi recepcionado pela vigente ordem constitucional, cujos princípios adotados, precipuamente o da autonomia política dos entes federados, não deixam margem à dúvida quanto à possibilidade de aplicação desta norma aos Poderes Legislativos dos Estados e Municípios. É o que ocorreu, aliás, com a Lei Estadual 3642/82, que disciplinava a atuação das Comissões Especiais de Inquérito, cujo artigo 2º reproduziu a mesma regra contida no citado diploma federal.

Em relação ao sigilo bancário e fiscal, foi editada a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, cujo artigo 4º autoriza, tão-somente à CPI's instituídas pelo Poder Legislativo Federal, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, a obtenção das informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Desta forma, a citada LC retiraria às CPI's instituídas pelos Poderes Legislativos dos Estados e Municípios o poder de determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, deferindo-o tão-só àquelas constituídas pelo Poder Legislativo Federal.

Primeiramente, cuida-se de destacar que a LC 101/01, por sua natureza de norma infraconstitucional, não tem o condão de derogar princípios insculpidos na Carta Magna, mormente aqueles relacionados à organização jurídica fundamental do Estado brasileiro, como o que adotou a forma federalista de Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

Assim, cabe aos Estados e Municípios o poder de auto-organização, o que implica, logicamente, a capacidade política, ou seja, a autonomia em relação aos demais entes quanto à competência de impor-se sua própria Constituição e demais leis inferiores, nos limites traçados pela Carta Magna. Esta competência compreende a organização de seus Poderes, entre os quais o Legislativo e suas funções, inclusive a de constituir comissões parlamentares de inquérito. Em nenhum momento, é bom registrar, a CF veda aos Poderes Legislativos dos Estados e Municípios, ligada à sua organização jurídica fundamental.

Este é o entendimento do Ministro do STF, Celso de Mello, em decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança 23.452-RJ, medida liminar, onde sustentou que a CPI pode requisitar, sem intervenção do Poder Judiciário, a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, desde que **expostos os motivos que justifiquem a adoção da medida**. O Tribunal de Justiça de São Paulo adotou a mesma idéia, ou seja, a de que o direito ao sigilo bancário, que constitui expressão da garantia da intimidade, não possui caráter absoluta, pois tem seu limite *“quando esbarre no interesse social, podendo, para fins de investigação, ser quebrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito”* (Apelação Cível 250.245-1-Fernandópolis, 8ª Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador Felipe Ferreira, 14.8.96, v.u.).

Desta forma, os poderes instrutórios das CPI's seriam os mesmos atribuídos aos magistrados durante a instrução processual.

O Ministro Sepúlveda Pertence acentuou, no tocante à quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, que *“não há como negar sua natureza probatória e, em princípio, sua compreensão no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3º, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito”*. No mesmo sentido, entende o Ministro Carlos Velloso que *“pode, então, a CPI quebrar o sigilo dos dados ou registros telefônicos de pessoa que esteja sendo investigada”*, in, Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, Ed. Atlas, 7ª ed., 2000, pág. 369.

Em relação à possibilidade de a CPI determinar a quebra do sigilo telefônico, vale o mesmo raciocínio acima exposto, ficando a salvo de seu âmbito de atuação a interceptação telefônica, cometida exclusivamente à autoridade judicial, nos termos do artigo 5º, XII da CF.

Isto que dizer que caem por terra os fundamentos esposados pela D. Comissão de Constituição e Justiça, devendo este projeto de lei seguir sua norma tramitação.



atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n.º 26 de proc.
n.º 01 334 de 08229

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

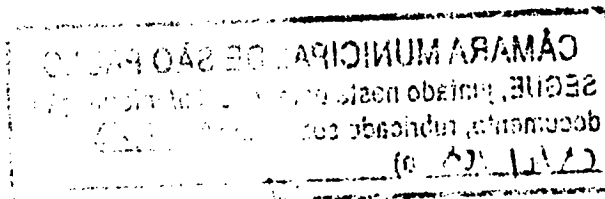
VEREADOR GILBERTO NATALINI

De todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, requer o provimento do presente recurso, por ser a única forma de se fazer a verdadeira Justiça.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2002.


VEREADOR GILBERTO NATALINI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 27/28
05/01/05 a).

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº do proc. fls. 31
10.....337.....de 2002

Rod.: 01 Folha:18

Taq.:Carla

Sessão:256 SE

Orador:

Data: 10-04

Sem Revisão da Taquigrafia

Evailton Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - O Sr. Secretário

procederá à leitura do item.

83. PL 334/02, do Vereador Gilberto Natalini (PSDB).
Disciplina a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito.
Discussão e votação únicas do Recurso n.º 54/02 contra Parecer de
Ilegalidade.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto (PT) - A votos. Os Srs.
Vereadores favoráveis à inversão permaneçam como estão; os
contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação,
manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a
discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao provimento do
recurso permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que
desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado. O projeto volta a tramitar nas Comissões.

Tem a palavra, pela ordem, (rod. 04 - Márcia)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
gostaria de solicitar uma inversão de pauta para leitura de um
projeto do Vereador Marcos Zerbini, vice-presidente do PSDB.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo n.º 01-337 de 2002 05 / 01 / 05 (a)

Eva Podolski
Assistente *Administrativa*
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

80

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 29 e 30
Em 23/03/05
Ass: _____

Carlo M. Falconi
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0093/2005

Folha nº 29 do proc.
nº 01.334 de 2002

Carla M. Baroni
Assistente Parlamentar

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;



Folha nº 30 do proc.
 nº 01-334 de 2002
 C. 44 R. Falconi
 Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

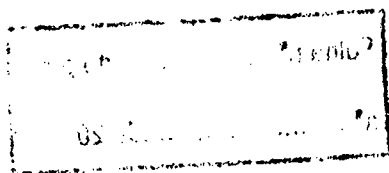
- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
 Líder do PSDB



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 31
Em 05/01/2009
Ass: Maria José de Oliveira
— Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 0334 de 2002

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

05/01/2009

SIG. 004 0110
1210.001 (a) Maria José
SOT.001 Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

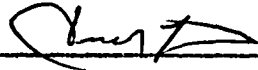
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MAN: 71222

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>31</u> fls.
Arquivado em	<u>26. 01. 2009</u>
O Func.º	

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

